



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

**Procedimento Administrativo nº 019/2022**

**SIMP nº 000839-361/2022**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2024**

***Termo de ajustamento de conduta que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de São Luís do Piauí, tendo por objeto a reforma da Quadra Poliesportiva Pedro Isidoro Neto, visando a regularização da situação de conservação do espaço.***

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2024, às 14h15min, presentes, em ambiente virtual, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal, Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, Dra. Karine Araruna Xavier, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, e artigo 27, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, doravante denominada COMPROMITENTE, e o **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ-PI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 01.519.467/0001-05 com sede no endereço Rua São Vicente, nº. 338, Centro, CEP: 64.638-000, São Luís do Piauí-PI, doravante chamado de COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pela Prefeita Kelsimar de Abreu Sousa, inscrita no CPF n.º 956.245.383-91, RG 1.964.323, domiciliada na Rua Francisco de Sousa Sales, s/n, Bairro Centro, São Luís do Piauí, acompanhada da Assistente de Procuradoria do Município, Dra. Francisca Meyriane de Araújo Abreu, OAB-PI nº 19099, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85, mediante os termos adiante transcritos:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é o órgão incumbido de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o art. 127 da Carta Magna de 1988, a primazia do interesse público tem a indisponibilidade do bem jurídico como sentido tradicional das funções do Ministério Público, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO**, assim, que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal de 1988, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n° 118, de 1° de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n° 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

**CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, conforme a Resolução CNMP n° 179, de 26 de julho de 2017;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento de Conduta é a forma extrajudicial mais célere de regularização de condutas administrativas desviadas no âmbito no âmbito da tutela do Patrimônio Público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP n° 179, de 26 de julho de 2017, o compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 217 da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um;

**CONSIDERANDO** que *“a ligação do desporto com o direito, e, mais especificamente, com os direitos fundamentais, é bastante intensa, e se consolidou principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, aliás, foi a primeira no Brasil a tratar do desporto como um direito social e fundamental, garantido aos indivíduos a condição de cobrar do Poder Público o fomento das atividades desportivas, através de várias ferramentas, como a Ação Civil Pública e a Ação Popular, por exemplo”* (FERRARO, 2010, p. 300).

**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos “Pacto de São José da Costa Rica”, promulgado no ordenamento pátrio com *status*





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

supralegal por meio do Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992, dispõe que:

“ARTIGO 16 1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, **desportivos**, ou de qualquer outra natureza”. (Grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que o direito ao esporte, portanto, configura-se como um direito social internacional constitucionalmente assegurado, não se podendo, portanto, negligenciar-se o direito do desporto;

**CONSIDERANDO** que ainda que a praça desportiva se trata de bem público, recebendo tratamento específico constitucional, segundo o qual:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **conservar o patrimônio público**; (Grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça constatou que a Quadra Poliesportiva do Município de São Luís do Piauí necessita de reformas, ante as más condições das grades que cercam a quadra de esportes e as péssimas condições dos banheiros;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça Procedimento Administrativo nº 019/2022, Protocolo SIMP nº 000839-361/2022, instaurado para fiscalizar e acompanhar o atual estado de conservação da Quadra Poliesportiva





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

Municipal de São Luís do Piauí para que se adotem medidas visando regularizar a situação;

**CONSIDERANDO** que passados mais de 02 (dois) anos da instauração do referido Procedimento Administrativo, o Município de São Luís do Piauí não adotou todas as providências necessárias para conservação da Quadra Poliesportiva Municipal;

**CONSIDERANDO** a urgência na realização de reparos, com o objetivo de garantir segurança e um mínimo de dignidade e conforto a todos os indivíduos que utilizam a Quadra Poliesportiva Pedro Isidoro Neto, assegurando direitos constitucionais.

**RESOLVEM:**

Após amplos esclarecimentos e debates, celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347 de 24.07.1985); artigos 25, 26 e 27, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993) e artigos 2º, 36, 37 e 38 da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 12, de 18.12.1993), cujo objeto é a reforma da Quadra Poliesportiva Pedro Isidoro Neto do Município de São Luís do Piauí, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer, **no prazo de 07 (sete) meses** a contar da assinatura do presente acordo, **o qual se encerra no dia 17 de abril de 2025**, reformas e melhorias estruturais na Quadra Poliesportiva Municipal, a fim de garantir segurança e um mínimo de dignidade e conforto a todos os indivíduos que utilizam a praça desportiva, devendo a municipalidade realizar, notadamente:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

1. **A troca ou reparo das grades de proteção/alambrado que cercam a quadra de esportes;**
2. **A troca ou reparo das redes de gol;**
3. **A reforma dos banheiros masculinos e femininos, adicionando iluminação e portas, devendo estas serem colocadas em todas as cabines;**

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público e instruída com a documentação necessária.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

**CLÁUSULA QUARTA** - As multas previstas neste TAC têm natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações.

**Parágrafo único:** A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMISSÁRIO, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.

**CLÁUSULA QUINTA:** As partes elegem o foro da comarca de Picos-PI para dirimir qualquer litígio decorrente do presente termo. E, por estarem de acordo





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**

---

com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso, para todos os efeitos legais na presença das testemunhas.

**CLÁUSULA SEXTA:** O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como a aplicação de medidas de cunho penal.

Portanto, justos e acertados, firma-se o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O presente termo vai assinado pelos respectivos representantes

Picos-PI, 17 de setembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**KARINE ARARUNA XAVIER**

**Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI**

**Kelsimar de Abreu Sousa**  
**Prefeita Municipal de São Luís do Piauí-PI**

**Francisca Meyriane de Araújo Abreu**  
**Assistente de Procuradoria**

